



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053354-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XIII S/A, é apelado RAQUEL RAYSSA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053354-74.2024.8.26.0100

Apelante: Travessia Securitizadora de Créditos mercantis XIII S/A

Apelada: Raquel Rayssa Barbosa

Comarca: Foro Central Cível - 44ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 4.719

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Ajuizamento: 10/4/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso da ré. Acolhimento parcial. Ré que não prova, de forma irrefutável, a origem dos débitos precisamente impugnados pela autora. Sentença mantida com relação à declaração de inexigibilidade. Danos morais, contudo, não configurados. Ausência de comprovação de negativação indevida da autora em cadastros de inadimplentes. A inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor para a negociação de dívida, não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito. Não se verifica, no caso concreto, situação de humilhação ou ultrajante ou de ofensa a qualquer direito essencial. Não ocorrência de dano moral presumido, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização. Sentença que, nesse ponto, merece reparo. **Recurso parcialmente provido**, para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, julgando-se a ação procedente em parte, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da sentença a fls. 118/122, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para, confirmando a tutela provisória, **DECLARAR** a inexigibilidade dos débitos identificados pelos contratos número NPL-563918226, NPL-563918077 e NPL-563918424; **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros legais de mora à partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data.

A ré arcará com as despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado (artigo 85, § 2º, CPC). (Destques do original)

A apelante (razões a fls. 125/134) alega que foi devidamente comprovada a existência do vínculo contratual entre a apelada e o cedente (Banco Itaú), de quem a recorrente adquiriu o crédito, anexando a notificação e o termo da cessão de crédito, demonstrando a regularidade da operação e sua legitimidade como credora. Não há indícios de que o débito seja indevido ou que tenha sido cobrado de maneira ilegítima, pugnando pela reforma da sentença para que seja afastada a declaração de inexistência da dívida, reconhecendo-se a legitimidade do débito e a regularidade da cobrança realizada pela ré. Pretende, ainda, seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais diante da existência de anotações em nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sendo caso de aplicação da súm. 385 do STJ. Em caso de mantida sua condenação, requer seja reduzido o valor arbitrado a esse título em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença, com a condenação da apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência a serem fixados em 20% sobre o valor corrigido dado à causa.

A apelada (contrarrazões a fls. 142/146) argui inovação recursal por parte da apelante, que trouxe tanto argumentos, quanto documentos que não passaram pelo crivo de primeira instância e, desta forma, não podem e não devem ser apresentados e analisados em grau recursal. Alega que a apelante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar uma relação jurídica entre as partes, mas

apenas referente à cessão de crédito, que comprova apenas a existência de vínculo entre ela e o Banco Itaú S/A, mas não com a autora. Afirma que todas as supostas anotações em seu nome possuem data de exclusão anteriores à anotação discutidas nestes autos, sendo, assim, cabível a condenação do apelante ao pagamento de indenização pela ocorrência de danos morais, cujo valor arbitrado a esse título revela-se correto e em concordância com os parâmetros adotados pela jurisprudência. Requer seja negado provimento ao recurso, com a majoração dos honorários de sucumbência.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, acompanhado de preparo (fls. 136/137), a apelante tem legitimidade (ré), o interesse está caracterizado (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, deve ser conhecidos. Trata-se, pois, de sentença de procedência e apelação da ré.

A autora acosta a fls. 14/16 consulta referente a apontamento de dívidas negativadas em seu nome, identificados pelos contratos NPL-563918226, NPL-563918077 e NPL-563918424; lançadas pela ré, a qual, por sua vez, em sua peça de defesa, indica serem originárias da renegociação de limite de conta existente em nome da apelada com o Banco Itaú, e que lhes foram cedidas posteriormente.

Conquanto a ré tenha trazido documentação anexada à sua contestação, dela não se extraem informações necessárias acerca da origem dos débitos em questão, principalmente quanto aos valores dos contratos impugnados. Vale dizer, não se verifica nada nos autos que comprove a existência da relação jurídica entre a autora e a empresa cedente, sequer que eventual contratação tenha sido objeto de renegociação. Ademais, mesmo que tenha sido apresentado termo a fls. 90/92 dando conta da alegada cessão de crédito, esta igualmente não se revela comprovada de forma hábil e suficiente, justamente porque não há comprovação de ser referente às respectivas operações, além de não restar demonstrado como se chegou aos valores

indicados como dívidas inadimplidas pela autora.

Assim, ausente comprovação inequívoca da origem das dívidas mencionadas de modo a justificar o apontamento de valores em aberto em nome da autora, não se há falar em existência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, mantendo-se a sentença nesse ponto.

Por sua vez, conquanto a autora tenha alegado que em razão de tais dívidas teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, a fim de justificar seu pedido de indenização por danos morais, julgado procedente, não se comprovou a respectiva negativação, mas sim, sua inserção em plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, tratando-se de mera consulta de seu CPF feita pela própria autora ao SERASA, na qual se indica a existência e detalhes de dívidas, conforme se extrai da documentação por ela apresentada a fls. 14/16. Ademais, a resposta constante do ofício a fls. 29/30, em cumprimento à tutela de urgência deferida (fls. 20/21) revela que os valores impugnados foram incluídos aos 22/2/2024, disponibilizados em 5/3/2024 e devidamente excluídos, conforme determinação judicial, na data de 24/4/2024, sendo que esse curto espaço de tempo não é suficiente a gerar prejuízos extrapatrimoniais efetivos.

Vale dizer, não se há falar em danos que ferem a honra ou a imagem da apelante perante terceiros, tendo em vista a ausência de comprovação de inscrição desabonadora e/ou de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. É que os elementos constantes dos autos não conferem sustentação à pretensão indenizatória da autora por danos morais em razão da ausência de provas de que seu nome tenha sido publicado (para terceiros terem acesso) nos cadastros de proteção ao crédito. Até porque, repita-se, os dados relacionados às mencionadas dívidas foram por ela consultados em plataforma do SERASA que disponibiliza a existência e os detalhes de “contas atrasadas” para o CPF indicado, cuja anotação no denominado “Serasa Limpa Nome” não pode ser equiparada às inscrições em cadastros de inadimplentes, posto que apenas informa a existência de débito, viabiliza a sua negociação e é de acesso exclusivo do consumidor, informação, inclusive, constante de observação do referido ofício (fls. 29/30).

Portanto, considerando a inexistência de publicidade da dívida perante o mercado, e não havendo evidência de cobrança abusiva ou vexatória, incabível a

condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual impõe-se a reforma sentença nesse pontos, conforme, inclusive, já decidido por esta Câmara, a saber:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Parcial cabimento - Débito inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Origem dos débitos que não restou comprovada - Ilicitude de cobrança da dívida - Ausência de prova da inscrição do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Inexistência de elementos que permitam concluir que a inserção da dívida na plataforma influencia de forma negativa o score de crédito do requerente - Dano moral não configurado - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1005428-11.2022.8.26.0604, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 31/10/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR Dano moral - Inocorrência - Cadastro de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome, de acesso exclusivo do consumidor, para a negociação de dívida Inexistência de inscrição desabonadora e ausência de demonstração de interferência no score Sentença mantida. - Teoria do "desvio produtivo" ou da "perda do tempo útil" Ausência de comprovação de excessiva perda de tempo, pelo autor, visando solucionar a controvérsia Sentença mantida. Sucumbência e verba honorária A sucumbência recíproca deve ser mantida Toda- via, houve equívoco no arbitramento da verba honorária de forma equitativa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos do art. 85, § 8º, do CPC, também não se podendo acolher a pretensão de arbitramento na forma do § 8º-A do mesmo dispositivo O proveito econômico, no caso, é representado pelo valor dos débitos declarados inexigíveis e, sobre o seu montante, deve-se fixar a verba honorária em favor do patrono do autor, no percentual de

10% - No mesmo percentual deve ser fixada a verba honorária do patrono do réu, sobre o montante em que o autor restou vencido, ou seja, sobre o valor do pedido de indenização por dano moral e o valor do pedido de indenização pelo “desvio produtivo” Sentença retificada nesse ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1005546-37.2023.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 02/10/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Sentença de parcial procedência Irresignação do autor Cobrança extrajudicial de dívida por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome" Aplicação do entendimento firmado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Enunciado nº 11 Impossibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que pela via extrajudicial Declaração de inexigibilidade que se afigura de rigor Danos morais, todavia, não configurados A inclusão do nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito Inocorrência de dano moral in re ipsa, à luz da jurisprudência do E. TJSP, e de demonstração de excesso no ato de cobrança Não é possível vislumbrar, in casu, o preenchimento dos critérios para o reconhecimento de dano moral ao autor, previstos no mencionado Enunciado nº 11 Reconhecimento da sucumbência recíproca que era de rigor Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade - Valor do proveito econômico (R\$ 35.727,38) que não se afigura irrisório Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1025173-06.2022.8.26.0562, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 31/07/2023.

Diante do provimento parcial ao recurso, alterando a sentença de procedência para parcial procedência, os encargos de sucumbência serão distribuídos da
Apelação Cível nº 1053354-74.2024.8.26.0100 -Voto nº 4.719 MA

seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de sua parcela de derrota (indenização por dano moral concedida, mas afastada pelo acórdão), que serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros+correção) a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto à autora, os efeitos da gratuidade. 4. A ré pagará os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixá-los em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejaria verba honorária de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de inexistência). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde a publicação deste acórdão, aplicando-se a Selic cheia (juros+correção) a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim: **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por dando morais, julgando-se a ação parcialmente procedente.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR